

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2007

(Apenso PL nº 783, de 2007)

Altera dispositivos da Lei nº 10.260, de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

Autor: Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

Relator: Deputado **Dr. UBIALI**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Sr. Rodrigo Rollemberg altera dispositivos da Lei nº 10.260, de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”. A este foi apensado o PL nº 783, de 2007, de autoria do Sr. Barbosa Neto que altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O projeto principal altera os arts. 4º e 5º da Lei do FIES, para , no art. 4º elevar de *até setenta* para *até cem por cento* o financiamento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior e, no art. 5º alterar: o prazo, de *não poderá ser superior à duração do curso* para *não poderá ser superior ao dobro da duração regular do curso*; a amortização, que pela legislação atual, *terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso* passa a ter início *doze meses após a conclusão do curso*; e as prestações, cujo cálculo hoje é feito

para os *doze primeiros meses, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior*, ficando na nova proposta *nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ou inferior em até cinquenta por cento ao da parcela paga diretamente pelo estudante e o parcelamento do saldo devedor restante*, que hoje é em *período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado para duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado*.

O projeto apensado propõe que a amortização do financiamento tenha início *dezoito meses após a conclusão do curso* e apresenta as mesmas sugestões que o projeto principal para as prestações e o parcelamento do saldo devedor.

Na Justificação, do projeto principal, o Autor assim se pronunciou:

“A nossa proposição visa tornar mais fácil o pagamento do financiamento por parte do estudante, objetivando um melhor cumprimento da função social do Fundo”.

Nesta Comissão de mérito foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 30/03/2007 a 10/04/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O programa de financiamento denominado FIES está em vigor quase há seis anos quando foi instituída a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. À época não haviam alternativas de financiamento para os jovens que apresentavam dificuldades econômicas. O FIES veio suprir esta dificuldade e hoje, já beneficiou mais de quatrocentos mil alunos tendo efetivado parceria com 1.370 instituições de ensino superior.

O FIES, inicialmente, permitia o financiamento de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das

instituições de ensino superior, podendo ser reduzido por solicitação do estudante ao longo do período de financiamento. O aluno complementava os 30% restantes. A partir de setembro de 2005, passou a financiar 50% do valor da mensalidade, nos termos da Portaria nº 2.729, de 8 de agosto de 2005.

Vários projetos de lei foram apresentados nesta Casa para alterar o FIES adaptando-o as novas necessidades dos estudantes, como maior prazo, amortização mais suave, e totalidade na concessão de financiamento. Recentemente, o Poder Executivo, enviou o PL nº 920, de 2007 que foi apensado ao PL 5.794, de 2001 e contempla as sugestões dos dois projetos em análise, trazendo para o texto legal várias condições definidas nas vinte e sete Portarias proclamadas ao longo do período de vigência do FIES. O Projeto do Governo é mais abrangente já que o PL 5.794/01 altera apenas o art. 19.

A aprovação dos Projetos de Lei nºs. 104/07 e 783/07, por ora, reforça a posição de que os jovens necessitam de maior flexibilidade do FIES, que precisamos de alternativas que diminuam a inadimplência e que o FIES precisa e deve ser mais atraente. Prenunciamos a aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo, uma vez que estamos em sintonia quanto ao mérito e oportunidade da matéria, não havendo, pois nenhum impedimento para que aprovemos, por ora, as iniciativas parlamentares.

Votamos pela aprovação dos PLs 104/07 e 783/07 nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Dr. UBIALI**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 104, DE 2007

(Apenso PL nº 783, de 2007)

Altera os artigos 4º e 5º da Lei nº 10.260, de 2001, que “*Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º e 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

.....

Art. 5º.....

I – prazo: não poderá ser superior ao dobro da duração regular do curso;

.....

IV – amortização: terá início dezoito meses após a conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

- a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ou inferior em até cinquenta por cento ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;
- b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até duas vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

.....”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **Dr. UBIALI**
Relator